



Número: **0601631-36.2018.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Eleições - Eleição Proporcional, Diplomação, Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL DEPUTADO ESTADUAL (IMPETRANTE)	CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) CAIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, JUÍZA AUXILAR DO TRE/RN (IMPETRADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60602 1	19/12/2018 13:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO

PROCESSO Nº: 0601631-36.2018.6.20.0000

ASSUNTO: Cargo - Deputado Estadual, Eleições - Eleição Proporcional, Diplomação, Mandado de Segurança

IMPETRANTE: ELEICAO 2018 SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADOS: CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN16540, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN005786, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES - RN7864, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN11746, EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - RN11641, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, CAIO DE PAULA SILVA - RN15485, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN16536

IMPETRADO: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, JUÍZA AUXILAR DO TRE/RN

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

DECISÃO

I. Relatório.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, contra decisão interlocutória proferida pelo Juíza Auxiliar Adriana Magalhães, nos autos da Representação n.º 0601627-96.2018.6.20.0000, que deferiu liminarmente tutela de urgência para suspender a diplomação do impetrante até a prolação de decisão definitiva naquele feito.
2. Narra a inicial que:

- i) o Ministério Público Eleitoral ajuizou, em desfavor do impetrante, Representação

por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos (Rp 0601627-96.2018.6.20.0000), com pedido liminar, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, baseado em irregularidades verificadas na prestação de contas de campanha (PC 0601222-60.2018.6.20.0000), em especial no parecer técnico conclusivo emitido pela C A C E ;

ii) embora a prestação de contas de campanha do impetrante tenha sido desaprovada por este Regional, a Corte não exauriu sua prestação jurisdicional, estando pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão de rejeição de contas;

iii) a autoridade coatora, deferindo o pedido liminar formulado pelo MPE naquela representação, determinou a suspensão da diplomação do impetrante, a se realizar na data de hoje, ensejando o manejo do presente mandamus para assegurar o seu direito líquido e certo à diplomação, em atenção ao princípio democrático sufragado nas urnas;

iv) o TSE, em situações excepcionais e teratológicas como a verificada no presente feito, admite o manejo de mandado de segurança contra ato judicial, quando inexistente instrumento jurídico diverso capaz de impedir a consumação de dano irreparável à esfera de direito do impetrante;

v) o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e a jurisprudência do TSE asseguram, em casos análogos, que "as sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por tribunal regional eleitoral produzem efeitos a partir da data da publicação do aresto proferido em embargos";

vi) há flagrante ilicitude, ainda, pela inobservância, no ato judicial atacado, do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece a aplicação aos feitos eleitorais do art. 10 do CPC, que assegura o princípio da não surpresa;

vii) a simples existência de indícios de irregularidades em sede de prestação de contas, que recomendam a sua desaprovação, não acarreta a necessária cassação do registro ou diploma com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, já que necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, com base na gravidade da conduta e na lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma, inexistente na espécie;

viii) a presença dos requisitos legais autoriza a concessão do pedido liminar: a saber: viii.1) a verossimilhança das alegações, conforme fundamentação apresentada e prova inequívoca anexada; viii.2) a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pela impossibilidade de retomar os dias de exercício do mandato suprimidos do impetrante, caso não diplomado na data de hoje.

3. Ao final, requer o deferimento da liminar para suspender a eficácia da decisão proferida na Representação n.º 0601627-96.2018.6.20.0000, até o julgamento de mérito do mandado de segurança, permitindo-se, assim, a diplomação do impetrante no cargo de Deputado Estadual.

4. É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II. Fundamentação.

- Do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial.

5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c)

contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do S T F) .

6. Especificamente no âmbito das ações eleitorais, na medida em que a opção do legislador de tornar irrecuráveis determinadas decisões (interlocutórias) com a finalidade de possibilitar a marcha do processo de maneira mais célere, por força da lógica e do bom senso, não há ensejo para que o prazo para impugnação seja transmudado dos curtos prazos de lei para o extravagante prazo de 120 (cento e vinte) dias. Tratar o mandado de segurança como se recurso fosse possibilitaria, pois, alargar uma porta que o legislador estreitou. A via normal é, em se cuidando de decisão interlocutória (ainda que a apreciar o mérito) e cuja devolutividade seja assegurada por ocasião do recurso contra a sentença, o curso normal do processo.

7. Dentro dessa premissa, certo que ilegal é o ato judicial que viola de forma clara, normalmente literal, dispositivo de lei. Afasta-se, desse modo, a possibilidade de uso do mandado de segurança para discutir matéria controvertida, tese jurídica ou impugnar decisão adequadamente fundamentada, uma vez que, por mais que o entendimento jurídico do julgador ad quem, no mérito, possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade e o abuso de poder, que não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positiva. Assim, o desfazimento de ato judicial pela via do mandado de segurança é medida excepcional no sistema jurídico pátrio, sendo cabível tão somente em situações de ilegalidade ou abuso de poder, no que a jurisprudência convencionou chamar de "decisão teratológica".

8. Esse é o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica dos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. AFAS-TAMENTO. PREVENÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATO TERATO-LÓGICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO. A U S Ê N C I A .

1. Na linha da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016, e RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013.

2. Não se pode considerar manifestamente teratológica nem absurda a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, de forma fun-damentada, manteve a ordem de redistribuição, por sorteio, do recurso eleitoral, por entender que não incide hipótese de prevenção na espécie, em virtude da peculiaridade de que, no feito de natureza urgente, nada foi deliberado acerca da questão de fundo da ação de impugnação de mandato e l e t i v o .

3. Os agravantes se limitaram a apontar ofensa ao princípio do juiz na-tural e risco ao resultado útil do processo advindo da redistribuição por sorteio do recurso eleitoral, o que não se adéqua à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a nulidade decorrente da inobservância das regras atinentes à competência por prevenção é relativa e demanda a demonstração de inequívoco prejuízo. Nesse sentido: AgR-REspe 4.197.836, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2010, e AgR-AC 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1 0 . 1 2 . 2 0 0 9 .

Decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança mantida. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo Administrativo nº 060407704, Acórdão, Relator(a) Min. Ministro Presidente Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 13/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial somente se afigura possível em bases excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. In casu, não se consubstancia teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral, determina a intimação da parte para pagamento de multa imposta em decorrência de descumprimento de decisão que determinou a retirada da publicidade eleitoral irregular.

3. O valor pecuniário impingido a título de astreintes se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal).

5. No caso sub examine, da decisão que determinou a intimação da parte para pagamento de multa oriunda do descumprimento de ordem judicial era cabível impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e 475-L do Código de Processo Civil de 1973, o que obs-tou o manejo de mandado de segurança.

6. Agravo regimental desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 101987, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2016, Página 102-103)

9. Cite-se, por oportuno, julgado deste Regional, em que se assentou o não cabimento de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando a matéria nele veiculada é passível de impugnação via recurso próprio no momento oportuno (= contra a sentença):

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE DEFESA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO COM BASE NO ART. 30-A CONTA CANDIDATO NÃO ELEITO - NÃO CONHECIMENTO DO MS NESSE PONTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A hipótese dos autos não versa sobre suspensão ou interrupção de prazo, mas sobre prorrogação. Portanto, embora não tenha havido suspensão de prazo, nos termos previstos no art. 3º, § 1º, da Resolução/TRE-RN nº 21/2016, não houve decadência porquanto, repita-se, trata-se de prorrogação. É que se aplica na espécie o entendimento assentado no TSE segundo o qual o prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se

essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. É tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu dies ad quem recai durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Não há direito líquido e certo dos impetrantes a ver reconhecida a falta de interesse de agir para a busca de condenação de candidatos não eleitos. A matéria deverá ser objeto de recurso próprio, e não pela via estreita do mandado de segurança, de modo que não se conhece do mandamus neste ponto. **D e n e g a ç ã o d a o r d e m .** (TRE/RN – MS N.º 0600003-46.2017.6.20.0000, Mossoró/RN – relator de-signado: Juiz Gustavo Smith – j. 05.10.2017 – DJE 11.10.2017, pp. 03-04)

Caso concreto

10. Embora a premissa de interposição abstrata do mandado de segurança contra ato judicial (= decisão atacada contra a qual não haja recurso com efeito suspensivo), a teor do inciso II, art. 5º da Lei n. 12.016/2008 e da Súmula n. 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição) esteja presente, não há falar em flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

11. De fato, o ato judicial atacado, ao suspender liminarmente a diplomação do impetrante, nos autos da Representação n.º 0601627-96.2018.6.20.0000, teve por finalidade assegurar observância ao art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece “Comprovados captação ou gasto ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

12. Os argumentos apresentados no presente mandamus, em especial os indicados nos itens v, vi, e vii, revelam um mero inconformismo do impetrante com o entendimento adotado pela relatora, o que não dá ensejo ao cabimento de mandado de segurança, visto que inexistente, na situação concreta, ilegalidade ou abuso de poder.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a representação com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é ação autônoma, não vinculada à decisão proferida em sede de prestação de contas, de modo que a pendência de apreciação de embargos de declaração contra a decisão que rejeita contas de campanha, não influencia na condução daquela demanda.

14. Outrossim, o TSE tem reiteradamente decidido a prescindibilidade do esgotamento da instância originária para cumprimento de decisões que resultem em cassação de registro/diploma ou perda de mandato eletivo (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).

15. Cabe destacar, ainda, que o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, excepciona a observância do contraditório (que resta diferido), nas hipóteses de decisões concessivas de tutela provisória de urgência, de modo que não se pode aqui invocar, a título de ilegalidade, a inobservância pela decisão atacada ao artigo 10 do CPC.

16. Por fim, cumpre evidenciar que a tutela provisória aplica-se aos feitos de natureza eleitoral (art. 14 da Resolução TSE n. 23.478/2016 c.c. 15 do CPC).

17. Resguardado o cabimento contra as decisões teratológicas, aqui não presente, a mera discrepância com o entendimento jurídico contido no ato vergastado não autoriza o manejo deste remédio heróico, resguardado às hipóteses normativa e jurisprudencialmente assentadas.

18. Em verdade, não há ilegalidade ou abuso de poder (art. 1º da Lei n. 12.016/2009), donde não haver azo para seguimento deste mandado de segurança, a ser rejeitado desde logo (art. 10 da Lei n. 12.016/2009).

III. Dispositivo.

19. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o mandado de segurança (art. 10 da Lei n. 12.016/2009).
20. Publique-se.
21. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.
22. Comunique-se/traslade-se cópia para os autos da Representação n. 0601627-96.2018.6.20.0000, a fim de dar conhecimento.
23. Arquite-se, após o trânsito em julgado

Natal, 19 de dezembro de 2018.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal